



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005951 - PR (2022/0169852-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO
ADVOGADOS : RENATA TALEIA GODINHO HAUSSEN - SP312566
THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial não demonstra de que forma os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Conforme a orientação desta Corte Superior, a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora.

4. No contrato de consórcio, a cobrança da cláusula penal exige a comprovação de prejuízo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005951 - PR (2022/0169852-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO
ADVOGADOS : RENATA TALEIA GODINHO HAUSSEN - SP312566
THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial não demonstra de que forma os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Conforme a orientação desta Corte Superior, a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora.

4. No contrato de consórcio, a cobrança da cláusula penal exige a comprovação de prejuízo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. EXCLUSÃO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA. TAXA DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO NOS LIMITES DA PREVISÃO CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO VALOR PAGO. PREVISÃO CONTRATUAL DA RETENÇÃO. RESCISÃO POR CULPA/INADIMPLEMENTO DO CONSORCIADO (DESISTENTE). CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO À ADMINISTRADORA OU AO GRUPO DE CONSORCIADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRADORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.

1. 'Cabe a retenção da taxa de adesão quando a rescisão do contrato não ocorreu por culpa da administradora de consórcio, mas, sim, por culpa do próprio consorciado que não cumpriu com suas obrigações pecuniárias' (TJPR, 18ª Câm. Cível, Apel. Cível n. 0047871-36.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Unân., j. 23.03.2020).

2. A taxa de administração antecipada é devida apenas nos limites do percentual previsto em contrato, este aplicado ao montante efetivamente pago pelo consorciado excluído, sendo que neste montante deve, também, estar computada eventual taxa de adesão. Precedentes.

3. 'É requisito essencial, para que exista a retenção de valores para indenizar as perdas e danos advindos da desistência ou exclusão do consorciado, a prova do prejuízo suportado pela administradora ou grupo de consorciados. É da própria natureza do contrato de consórcio a possibilidade de retirada ou desistência de seus integrantes, caso em que se opera, com frequência, a substituição daquele por outro interessado na aquisição da cota do grupo em andamento' (TJPR, 18ª Câm. Cível, Apel. Cível n. 0047871-36.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Unân., j. 23.03.2020).

4. Ante o parcial provimento do recurso de agravo de instrumento, impõe-se a redistribuição do ônus da sucumbência, para que as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sejam suportados recíproca e igualitariamente entre as Partes.

5. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, com base no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista o parcial acolhimento da pretensão recursal.

6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, parcialmente provido." (e-STJ fls. 119-120)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 215-222 e 294-298).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 314-337), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre aspectos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto aos arts. 8º da Lei nº 11.101/2005 (e-STJ fls. 318-319); 27, § 1º, da Lei nº 11.795/2008 (e-STJ fls. 320-321 e 323); 421 e 421-A, III, do CC (e-STJ fl. 322); e 10, § 5º, da Lei nº 11.795/2008 (e-STJ fls. 323-324);

(ii) art. 141 do CPC – pois o acórdão "fugiu aos limites propostos pelos RECORRIDOS, concedendo-lhe provimento diverso daquele intentado ao realizar de ofício a revisão da base de cálculo das taxas contratuais e afastar a multa contratual, o que em momento algum foi requerido pelo RECORRIDO" (e-STJ fls. 319-326);

(iii) art. 8º da Lei nº 11.101/2005 – porque a impugnação de crédito não comportaria revisão contratual, de modo que o acórdão recorrido extrapolou o objeto legal do incidente (e-STJ fls. 327-329);

(iv) art. 492 do CPC – pois, *"não obstante a pretensão recursal do RECORRENTE se limitar a requerer a declaração de nulidade das taxas contratuais por suposta abusividade [...] o TJPR, em que pese reconhecer a validade das taxas contratuais, revisa de ofício a base de cálculo, o que em momento algum foi requerido"* (e-STJ fls. 329-330);

(v) art. 27, § 1º, da Lei nº 11.795/2008 – porque as obrigações do consorciado devem ser identificadas em percentual do preço do bem e não sobre o montante efetivamente pago (e-STJ fls. 331-332);

(vi) art. 10, § 5º, da Lei nº 11.795/2008 – pois *"o afastamento da cláusula penal prevista em contrato por suposta não comprovação de prejuízo (o que não foi discutido previamente no processo), tal qual determinado no v. acórdão atacado, implica em contrariedade ao art. 10 § 5º, da Lei 11.795/08"*, sendo suficiente o descumprimento das obrigações contratuais para a incidência da multa prevista (e-STJ fls. 332-333).

Contrarrazões às e-STJ fls. 361-369.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante aos vícios apontados no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu pela ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ficando evidenciado o intuito meramente infringente da irresignação.

É o que se extrai das seguintes passagens:

"A simples leitura dos termos e dos fundamentos que motivaram a decisão judicial, aqui, embargada, é suficiente para concluir que nela não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que precise ser sanado.

Aliás, conforme bem pontuado no pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, os embargos declaratórios retratam o mero descontentamento da Parte, já que inexistentes as omissões e contradições aventadas:

[...]

No entanto, eventual insurgência contra o resultado do julgamento deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, não se prestando os embargos de declaração ao mero reexame do caso.

[...]

Desta feita, não constatada qualquer hipótese, legalmente prevista, de cabimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), que pudesse resultar em dúvida acerca do conteúdo da decisão judicial, aqui, embargada, a rejeição da insurgência é medida que legitimamente se impõe." (e-STJ fls. 217-220)

"Dos Autos, verifica-se que sob a alegação de vícios no julgado, na verdade, as Embargantes apenas demonstraram inconformismo com a decisão judicial, em especial por pretender o re julgamento da causa em seu favor.

Tal como constou no pronunciamento da douda Procuradoria, 'observa-se, do exposto, que o julgado não deu provimento além do intentado, mas alguém do que o agravante pleiteou em seu recurso. Isto porque o pedido do consorciado foi no sentido de que as taxas deveriam ser integralmente restituídas. Ao devolver-lhe as quantias de forma proporcional ao tempo de contrato, em verdade, o juízo indeferiu parte da pretensão do embargado. Não à toa, o agravo foi julgado apenas parcialmente procedente. Não há omissões a serem sanadas, portanto'.

Portanto, a simples leitura dos termos e dos fundamentos que motivaram a decisão judicial, aqui, embargada, é suficiente para concluir que nela não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que precise ser sanado.

No entanto, eventual insurgência contra o resultado do julgamento deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, não se prestando os embargos de declaração ao mero reexame do caso.

Noto, portanto, mera irresignação da Parte, não sendo os aclaratórios instrumento processual oportuno para inconformismo, sendo seu cabimento restrito às hipóteses dos vícios (erro material, obscuridade, contradição e omissão) apontados no art. 1022 do CPC.

[...]

Desta feita, não constatada qualquer hipótese, legalmente prevista, de cabimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), que pudesse resultar em dúvida acerca do conteúdo da decisão judicial, aqui, embargada, a rejeição da insurgência é medida que legitimamente se impõe." (e-STJ fls. 296-297)

Portanto, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão

adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Com relação à suposta violação dos arts. 141 e 492 do CPC, o recurso não deve ser conhecido.

Extraí-se do acórdão recorrido que a parte agravante (ora recorrida) "*pugnou que seja determinada a devolução integral das verbas pagas em favor da Administradora do consórcio*" (e-STJ fl. 121), o que foi julgado apenas parcialmente procedente, ocasionando a majoração de seu crédito (e-STJ fl. 132).

Nesse contexto, as razões recursais não demonstraram qual seria a matéria conhecida e não suscitada a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte adversa (art. 141 do CPC), ou porque a natureza da conclusão adotada seria diversa da pedida (art. 492 do CPC), uma vez que não foi declarada a nulidade de qualquer cláusula contratual, senão decidida a majoração de crédito à luz do acervo fático-probatório, havendo correlação entre a causa de pedir e o julgado.

Oportunamente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. 'Não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o jura novit curia direito' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.062.050/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se.)

Com efeito, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os aludidos dispositivos como malferidos, foi incapaz de demonstrar de que forma teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

[...]

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

Semelhantemente, quanto à tese de violação do 8º da Lei nº 11.101/2005, o acórdão recorrido afirma que:

"O Agravante, por meio do procedimento incidental originário, de impugnação de crédito, afirmou que o valor do seu crédito é superior ao que constou do quadro-geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial no processo de falência da Agravada Unilance Administradora de Consórcio Ltda., sendo de R\$ 10.707,00, e, não, de R\$ 309,60." (e-STJ fl. 122 - grifou-se)

Por sua vez e no mesmo sentido, as razões recursais sustentam que "o art. 8º da LFRJ autoriza [...] a retificação da importância habilitada" (e-STJ fls. 328-329), logo, também deficiente a fundamentação recursal nesse ponto, eis que o pleito julgado mostra-se abrangido pelo dispositivo indicado como malferido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Não obstante, relativamente ao art. 27, § 1º, da Lei nº 11.795/2008, o recurso não merece provimento porque o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento desta Corte Superior.

Confira-se:

"RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSORCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.267.326/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 12/3/2025 - grifou-se.)

Pela relevância, extrai-se do inteiro teor deste julgado:

"Da análise detida da Lei n. 11.795/2006, conclui-se que o art. 27, § 1º, da referida norma não contempla a forma de cálculo da taxa de administração e da multa para os casos de restituição de valores pagos a consorciado excluído.

Isso porque a taxa de administração representa a remuneração da administradora pela formação, organização e administração do consórcio até seu encerramento, nos termos do § 3º do art. 5º da referida lei. Assim, com a desistência do consorciado e sua consequente exclusão do grupo, não subsiste a obrigação de custear serviço não mais prestado a ele.

Como pontuou o Tribunal de origem, a taxa de administração devida sobre as prestações vencidas após a exclusão do consorciado será devida pelo novo titular da cota, de modo que sua cobrança sobre o valor total do contrato na data do encerramento do grupo implicaria enriquecimento sem causa da administradora.

Deve ser mantida, pois, a aplicação do entendimento de que a taxa de administração e a multa devidas pelo consorciado desistente devem incidir apenas sobre as parcelas efetivamente pagas pelo consorciado." (grifou-se)

Igualmente, no que se refere ao art. 10, § 5º, da mesma lei, o acórdão recorrido é conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

TEMA 1;059/STJ.

[...]

2. No contrato de consórcio, a cobrança da cláusula penal exige a comprovação de prejuízo. Precedente.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.938.060/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se.)

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...] 3. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PREFIXAÇÃO DE DANOS. TRIBUNAL QUE, NO EXAME DO CONTRATO, VISLUMBRA EXCESSIVA ONEROSIDADE, DECIDINDO PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. [...] AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A apreciação das teses defensivas da estipulação de multa contratual em relação ao consorciado desistente ou excluído, independentemente de prova do prejuízo causado ao grupo se apresenta prejudicada pela impossibilidade de alteração das conclusões do Tribunal recorrido em face das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.767.282/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.

CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.245.475/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em atenção ao § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários fixados anteriormente – 5% (cinco por cento) do valor da causa, considerando a sucumbência recíproca na demanda originária (e-STJ fls. 128-130) –, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em desfavor da parte ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.005.951 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0169852-8

Número de Origem:

00065600320198160185 00485138020208160000 004851380202081600003 0485138020208160000
485138020208160000 4851380202081600003 65600320198160185

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO

ADVOGADOS : RENATA TALÉIA GODINHO HAUSSEN - SP312566
THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026